



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.806 - SP (2010/0150140-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LAMINAÇÃO DE METAIS BIANCHI LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SEQUESTRO. ANTIGA SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT. Nesse aspecto, o sequestro da verba pública tornava-se possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação).

2. Sob a regência da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o sequestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, § 4º, da ADCT.

3. A Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 do ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT.

4. "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo" (art. 97, § 13, da ADCT).

5. *In casu*, na sistemática anterior, foi configurada a preterição na ordem de pagamento e, legitimamente, determinado o sequestro das verbas públicas, não havendo, à época, previsão constitucional de quebra da ordem de pagamento dos precatórios comuns.

6. Com a adoção do "regime especial" (nova sistemática), introduzido pela EC 62 de 9/12/09, afastando as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos, o presente recurso perde seu interesse (pedido de revogação do sequestro nos termos da antiga redação do art. 100/CF).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.806 - SP (2010/0150140-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LAMINAÇÃO DE METAIS BIANCHI LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 146e):

Mandado de Segurança. Precatório. Preterição. Seqüestro. Alegação de não ocorrência de ofensa à ordem cronológica, porque diversas as situações jurídicas do crédito do requerente e do crédito paradigma, sujeitando-se o primeiro à norma do art 33 dos ADCT da CF e, o segundo, à norma do art 78 dos ADCT da CF. Irrelevância da distinção. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Crédito resultante de insuficiência de pagamentos relativos ao precatório. Pretensão à execução autônoma do saldo remanescente. Matéria afeta à competência do Juízo da execução, desatrelada da decisão administrativa em causa. Cálculo do respectivo valor a ser seqüestrado, incluindo os juros contados no juízo da execução, com sentença transitada em julgado. Mera atualização monetária dos cálculos respectivos na esfera administrativa. Ilegalidade da decisão atacada não reconhecida.

Segurança denegada

Sustenta o recorrente, em síntese, ato inquinado de ilegalidade, em evidente afronta ao art. 100, § 2º, da CF, ante o sequestro de verbas públicas determinado em seu desfavor, pois não ocorreu a preterição no pagamento das parcelas do precatório, dada a natureza jurídica diversa dos créditos, razão por que requer o provimento do recurso ordinário para que seja reformado o acórdão recorrido (fls. 412/425e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 428/440e). O recurso foi admitido na origem (fl. 456e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 466/469e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.806 - SP (2010/0150140-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SEQUESTRO. ANTIGA SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT. Nesse aspecto, o sequestro da verba pública tornava-se possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação).

2. Sob a regência da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o sequestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, § 4º, da ADCT.

3. A Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 do ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT.

4. "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo" (art. 97, § 13, da ADCT).

5. *In casu*, na sistemática anterior, foi configurada a preterição na ordem de pagamento e, legitimamente, determinado o sequestro das verbas públicas, não havendo, à época, previsão constitucional de quebra da ordem de pagamento dos precatórios comuns.

6. Com a adoção do "regime especial" (nova sistemática), introduzido pela EC 62 de 9/12/09, afastando as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos, o presente recurso perde seu interesse (pedido de revogação do sequestro nos termos da antiga redação do art. 100/CF).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança prejudicado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consta dos autos que foi determinado o sequestro de verbas públicas do Estado de São Paulo diante da preterição na ordem de pagamento.

Irresignado, o ora recorrente impetrou mandado de segurança, cuja ordem foi denegada (fls. 400/407e).

Daí o presente recurso ordinário, em que – ao fundamento de ato inquinado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade, em evidente afronta ao art. 100, § 2º, da CF, ante o sequestro de verbas públicas determinado em seu desfavor, pois não ocorreu a preterição no pagamento das parcelas do precatório, dada a natureza jurídica diversa dos créditos – requer o Estado de São Paulo o seu provimento para que seja reformado o acórdão recorrido.

Cumpre delinear breves palavras a respeito dos precatórios denominados como 'comuns' (e pendentes de pagamento), isto é, aqueles que não são de natureza alimentícia ou de pequeno valor, que seguem regime diverso para pagamento.

Na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT, que possui a seguinte redação:

Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Nesse aspecto, o sequestro da verba pública tornava-se possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação).

Já sob a regência da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o sequestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, § 4º, da ADCT.

Contudo, a Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 do ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT.

Nesse aspecto, "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, **não** poderão sofrer sequestro de valores, **exceto** no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo" (art. 97, § 13, da ADCT).

Assim, conforme relatado pelo aresto recorrido (fl. 404e):

Com efeito, no caso, o sequestro foi ordenado diante do pagamento dos décimos do art. 78 do ADCT/CF referentes a precatório posterior ao do credor de precatório cujas parcelas deveriam ter sido pagas na forma do art. 33 do ADCT/CF - fato comprovado e incontestado nos autos.

In casu, na sistemática anterior, foi configurada a preterição na ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento e, legitimamente, determinado o sequestro das verbas públicas, não havendo, à época, previsão constitucional de quebra da ordem de pagamento dos precatórios comuns.

Ocorre, porém, que, com a adoção do "regime especial" (nova sistemática), introduzido pela EC 62 de 9/12/09, afastando as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos, o presente recurso perde seu interesse (pedido de revogação do sequestro nos termos da antiga redação do art. 100/CF).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0150140-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 32.806 / SP**

Números Origem: 139482005 1862560 994092305043 99409230504350000

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAMINAÇÃO DE METAIS BIANCHI LTDA
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.